



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.844 - PE (2009/0242093-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA LUCIANA DE AQUINO
ADVOGADO : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO REGIDO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO OCORRIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88, E 04/07/1990, DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.059/90. REGIME HÍBRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 53 DO ADCT COM AS NORMAS PREVISTAS NA LEI N.º 3.765/60. DIREITO DA FILHA MAIOR DE 21 ANOS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 5.698/71 NA DISCIPLINA DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

1. É posicionamento pacificado nos Tribunais pátrios que a pensão por morte decorrente do óbito do ex-combatente beneficiário da pensão especial deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

2. Falecido o ex-combatente na vigência do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porém antes da edição da Lei n.º 8.059/90, que regulamentou os incisos II e III do referido dispositivo constitucionais, deve o direito à pensão por morte ser analisado sob os auspícios do art. 53 do ADCT e dos arts. 7.º e 28 da Lei n.º 3.765/60.

3. A teor do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, apenas os filhos do sexo masculino maiores, que não sejam interditos ou inválidos, ficam excluídos da percepção da pensão por morte instituída pelo ex-combatente, o que impõe reconhecer o direito das filhas de qualquer condição à pensão por morte.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.844 - PE (2009/0242093-0)

RECORRENTE : MARIA LUCIANA DE AQUINO
ADVOGADO : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUCIANA DE AQUINO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, na qual a Autora, ora Recorrente, busca o restabelecimento da pensão especial de ex-combatente que vinha percebendo regularmente.

O Tribunal de origem assim ementou o acórdão recorrido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RESTABELECIMENTO. FILHA MAIOR. LEI N.º 5.698/71. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 3807/60.

- Com a Lei nº 5698/71, os benefícios conferidos aos ex-combatentes e seus dependentes passam a ser regulados pela legislação correlata à Previdência Social.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o direito à pensão por morte nasce por ocasião do falecimento do ex-combatente, aplicando-se ao caso a lei vigente à época. Assim, sobre a hipótese vertente incidirão as normas insculpidas na Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 03 de junho de 1989.

- Na relação dos dependentes dos segurados da Previdência Social, estabelecida no art. 11, da Lei nº 3807/60, não foi contemplada a figura da filha maior não inválida, mas tão-somente a da filha solteira, quando inválida ou menor de 21 (vinte e um) anos.

- À época do óbito do ex-combatente, a autora, na qualidade de filha começou a perceber a pensão prevista no art. 53, III, do ADCT, cessando o pagamento da mesma, com o implemento da maioridade e, ainda, pelo fato de ela não ostentar a condição de inválida.

Apelação improvida." (fl. 204)

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso especial, arguindo ofensa ao art. 30 da Lei n.º 4.242/63 e ao art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, bem como que foi indevida a aplicação da Lei n.º 5.968/71 ao presente caso. Argumenta que *"...a lei aplicável ao caso jamais poderia ser a Lei n.º 5.698/71, nem tampouco a Lei nº 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), como entendeu o aresto recorrido, PORQUE NÃO SE TRATA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO AO SEGURADO EX-COMBATENTE, MAS DE PENSÃO ESPECIAL, REGIDO POR REGRAS PRÓPRIAS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.242/63 E RECONHECIDA DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1967".* (fl. 214; destaque no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

Sustenta também que o acórdão recorrido divergiu de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 2004.33.00.001993-0/BA, o qual expressamente consignou que, anteriormente à Lei n.º 8.059/90, as Leis n.ºs 4.242/63 e 3.765/60 regulamentavam a pensão especial de ex-combatente, permitindo o pagamento do benefício à filha casada ou maior de 21 (vinte e um) anos.

Afirma a Recorrente que *"merece novamente registro o fato de que a Lei n.º 8.059/90 expressamente revogou a Lei n.º 4.242/63, o que leva a conclusão de que esta permanecia em vigor até a promulgação daquela"*. (fl. 219)

Assevera, assim, que *"não havia lei restringindo o direito da Recorrente e, ao contrário, a Lei n.º 4.242/63, que lhe assegurava o direito à pensão, reportava-se à Lei 3.765/60, que previa o direito à pensão à filha mulher ainda que maior de idade, não há como ser suspenso o benefício"*. (fl. 220)

Às fls. 254/259, a União apresentou as contrarrazões ao recurso especial, salientando que, ocorrido o óbito do ex-combatente em 03/06/1989, deveria incidir a Lei n.º 7.424/85, que não previa o pagamento da pensão por morte à filha maior.

O recurso especial foi admitido à fl. 267 pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Em face da mudança de competência interna deste Superior Tribunal de Justiça, promovida pela Emenda Regimental n.º 11, de 06/04/2010, que transferiu a competência para o conhecimento e julgamento das causas relativas a servidores públicos para a Primeira Seção desta Corte Superior, prolatei a decisão de fls. 277/278 determinando o cancelamento da submissão do presente recurso ao regime do recurso especial repetitivo, bem como a comunicação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região para que selecionasse outro recurso representativo da controvérsia, de modo a permitir seu exame pelo órgão atualmente investido na competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.844 - PE (2009/0242093-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO REGIDO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO OCORRIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/1988, DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88, E 04/07/1990, DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.059/90. REGIME HÍBRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 53 DO ADCT COM AS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 3.765/60. DIREITO DA FILHA MAIOR DE 21 ANOS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.698/71 NA DISCIPLINA DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.

1. É posicionamento pacificado nos Tribunais pátrios que a pensão por morte decorrente do óbito do ex-combatente beneficiário da pensão especial deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

2. Falecido o ex-combatente na vigência do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porém antes da edição da Lei nº 8.059/90, que regulamentou os incisos II e III do referido dispositivo constitucionais, deve o direito à pensão por morte ser analisado sob os auspícios do art. 53 do ADCT e dos arts. 7.º e 28 da Lei nº 3.765/60.

3. A teor do inciso II do art. 7.º da Lei nº 3.765/60, apenas os filhos do sexo masculino maiores, que não sejam interditos ou inválidos, ficam excluídos da percepção da pensão por morte instituída pelo ex-combatente, o que impõe reconhecer o direito das filhas de qualquer condição à pensão por morte.

4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de ação ordinária movida por Maria Luciana de Aquino, ora Recorrente, visando restabelecer a pensão por morte instituída pelo seu genitor, Pedro Aquino de Araújo, falecido em 03/06/1989, beneficiário da pensão especial de ex-combatente nos termos da Lei nº 5.315/67.

Afirma a Recorrente que a pensão por morte foi instituída em favor da esposa do seu pai e para ela, na forma do art. 53, inciso III, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Todavia, em setembro de 2004, ao completar 21 (vinte e um) anos, deixou de receber a parte que lhe cabia do referido benefício.

Inconformada, ingressou com a presente ação, cujo pedido foi julgado improcedente, em decisão esta mantida pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que com o advento da Lei nº 5.698/71, os benefícios conferidos aos ex-combatentes e seus dependentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram a ser regulados pela legislação correlata à Previdência Social, o que impõe a aplicação da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 03 de junho de 1989.

Daí a presente irresignação.

Feitas essas breves considerações, passo ao exame do recurso especial.

Ao que se tem, a questão submetida ao crivo deste Superior Tribunal de Justiça diz respeito à definição da legislação aplicável ao benefício de pensão por morte decorrente da morte de ex-combatente beneficiário da pensão especial de ex-combatente.

Pois bem. É sabido e consabido que a pensão por morte decorrente do óbito do ex-combatente beneficiário da pensão especial deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

Nessa linha, cumpre ressaltar que, no caso em tela, o genitor da beneficiária da pensão por morte faleceu em 03/06/1989, quando já em vigência o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porém antes da vigência da Lei n.º 8.059/90, que regulamentou os incisos II e III do referido dispositivo constitucionais.

Nessas hipóteses, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, falecido o ex-combatente na vigência da Constituição Federal de 1988, deve o direito à pensão por morte ser analisado sob os auspícios do art. 53 do ADCT e dos arts. 7.º e 28 da Lei n.º 3.765/60, que estabelecem as normas para as pensões militares.

Assim, de acordo com o inciso II do art. 7.º da Lei n.º 3.765/60, apenas os filhos do sexo masculino maiores, que não sejam interditos ou inválidos, ficam excluídos da percepção da pensão por morte instituída pelo ex-combatente, o que impõe reconhecer o direito das filhas de qualquer condição à pensão por morte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 53, II, DO ADCT. APLICABILIDADE IMEDIATA. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS E DIVORCIADA. IRRELEVÂNCIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. INCIDÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de concessão de pensão a dependentes de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A auto aplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nela previstos, independentemente de nova intervenção legislativa.

3. Hipótese em que, tendo o ex-combatente falecido em 23/11/89, quando já vigente a atual Constituição da República, não tem aplicabilidade a Lei 4.242/63, devendo o direito reivindicado pela recorrente ser examinado à luz do disposto nos arts. 53 do ADCT e 7º e 28 da Lei 3.765/60, que dispõem acerca das pensões militares.

4. O art. 7º, II, da Lei 3.765/60, em sua redação original, garante o recebimento da pensão militar "aos filhos de qualquer condição", excluindo do rol de dependentes apenas aqueles do sexo masculino maiores de idade "que não sejam interditos ou inválidos". Por conseguinte, a autora, malgrado maior de idade e divorciada, faz jus à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

5. Nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, o termo inicial para o pagamento da pensão miliar é o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

6. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da MP 2.180-35/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1042203/PE, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/04/2009; sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. O regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88. Precedente: AgRg no REsp 1189753/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 2.2.2011.

[.....]

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1262045/SC, 2.ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/02/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.

[.....]

3. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu que o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Decidiu, ainda, que "**as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63 não foram revogadas pela Lei n. 6.592/78, uma vez que se cuidam de situações distintas**" (e-STJ fl. 595). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes; AgRg no Ag 1406330 / RN, Primeira Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1063790 / SC, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/05/2010.

4. Por outro lado, a questão referente ao descumprimento da exigência prevista na Lei 4.242/67, vigente à época da morte do instituidor da pensão, de comprovação da incapacidade dos beneficiários de prover os próprios meios de subsistência sequer foi debatida no acórdão rescindendo, sendo temerário, em cognição sumária, determinar a suspensão da exigibilidade do título executivo judicial, quando sequer foi dada a oportunidade de as requeridas contestarem a alegação de que tal requisito não foi satisfeito.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg na AR 4.855/PE, 1.^a Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/02/2012.)

É importante ressaltar que a Lei n.º 5.698/71, que lastreou o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, é inaplicável, conforme os precedentes acima citados, na disciplina da concessão da pensão especial de ex-combatente e dos benefícios dela decorrente. Essa lei, em verdade, se restringe a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes **segurados** da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente, prevista na Lei n.º 4.242/63.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Autora, ora Recorrente, ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, nos moldes em que vinha regularmente percebendo.

Condeno a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0242093-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.172.844 / PE

Número Origem: 200683000110580

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIANA DE AQUINO

ADVOGADO : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI da pensão de dependente de ex-combatente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.